



Número: **5002715-02.2020.8.13.0515**

Classe: **[CÍVEL] RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL**

Órgão julgador: **1ª Vara Cível, Criminal e da Infância e da Juventude da Comarca de Piumhi**

Última distribuição : **12/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Retificação de Nome**

Segredo de justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
JOSE MARCOS GIRARDELLI (REQUERENTE)	
	LUIS AUGUSTO JUNIO MELO (ADVOGADO) CRISTIANO LUIZ GIRARDELLI DE BARROS (ADVOGADO)
EURICO GIRARDELLI (REQUERENTE)	
	LUIS AUGUSTO JUNIO MELO (ADVOGADO) CRISTIANO LUIZ GIRARDELLI DE BARROS (ADVOGADO)
IGNEZ GIRARDELLI (REQUERENTE)	
	LUIS AUGUSTO JUNIO MELO (ADVOGADO) CRISTIANO LUIZ GIRARDELLI DE BARROS (ADVOGADO)
ANTONIO GIRARDELLI (REQUERENTE)	
	LUIS AUGUSTO JUNIO MELO (ADVOGADO) CRISTIANO LUIZ GIRARDELLI DE BARROS (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
232246144 5	24/02/2021 08:45	<a href="#">Sentença</a>	Sentença



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de PIUMHI / 1ª Vara Cível, Criminal e da Infância e da Juventude da Comarca de Piumhi

PROCESSO Nº: 5002715-02.2020.8.13.0515

CLASSE: [CÍVEL] RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682)

ASSUNTO: [Retificação de Nome]

REQUERENTE: ANTONIO GIRARDELLI e outros (3)

### SENTENÇA

#### 1. Relatório

Cuida-se de ação de retificação de registros civis movida por **ANTONIO GIRARDELLI, IGNEZ GIRARDELLI, EURICO GIRARDELLI, JOSE MARCOS GIRARDELLI**, objetivando a retificação de registros civis, a fim de regularizarem a documentação para reconhecimento de cidadania italiana *jure sanguinis* diante autoridades italianas.



Narra a inicial, em síntese, que os requerentes são netos dos italianos Cezare Tiziano Girardello e Agnese Maria Mori, afirmando possuírem interesse no reconhecimento de cidadania originária italiana, por via sanguínea, diante das autoridades italianas, sendo, em razão disso, necessário a correção de nomes, sobrenomes, nacionalidades, datas e idades nos assentos brasileiros.

O Ministério Público manifestou, conforme ID (2230531405), em conformidade a Recomendação Geral da Corregedoria-Geral do Ministério Público de Minas Gerais nº 01/2017, art. 20, XXII, pela não apresentação de parecer meritório, em virtude de não haver interesse de incapazes e relevância social.

**É relatório. Decido.**

## **2. Fundamentação**

O feito encontra-se em ordem, inexistindo vícios e irregularidades a serem sanados.

Os requerentes possuem a legitimidade para requererem a retificação da documentação necessária, pois, tratam-se de descendentes em linha reta dos requisitados falecidos.

Saliente-se ainda, que não há nenhum prejuízo a terceiros, sendo a retificação registral um exercício regular de direito dos requerentes.

O Artigo 109 da Lei nº 6.015 de 31 de Dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos, traz a seguinte redação:

Art. 109. Quem pretender que se restaure, supra ou retifique assentamento no Registro Civil, requererá, em petição fundamentada e instruída com documentos ou com indicação de testemunhas, que o Juiz o ordene, ouvido o órgão do Ministério Público e os interessados, no prazo de cinco dias, que correrá em cartório.

O referido artigo não traz nenhuma limitação quanto a legitimidade.

Ausente a necessidade de citação de eventuais descendentes, conforme jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RETIFICAÇÃO DO REGISTRO CIVIL PARA FINS DE OBTENÇÃO DE CIDADANIA ITALIANA. DESNECESSIDADE DE CITAÇÃO DOS DEMAIS DESCENDENTES. Tendo em vista que a pretensão da recorrente cinge-se a retificar os registros civis de seus ascendentes, em consonância com os documentos originais provenientes da Itália, providência que não acarreta prejuízo a terceiros, revela-se desnecessária a participação dos**



**demais descendentes.** Precedentes do STJ e desta Corte de Justiça. AGRADO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70075889006, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Julgado em 08/03/2018). **Grifei.**

O parecer Ministerial não se opôs aos pedidos formulados pelos requerentes.

Por todo o exposto, em conformidade ao § 2º do Art. 109 da Lei nº 6.015, a retificação da documentação é a medida que se impõe.

### **3. Dispositivo**

Ante todo exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** e, determino que se expeça mandado de ordem para os referidos Cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais especificados na inicial, para que retifiquem a documentação especificada conforme IDS (1363784851 e 1380379841), nos moldes do pedido formulado.

**Os mandados referentes às Comarcas de jurisdição diversa, sejam remetidos, por ofício, ao Juiz sob cuja jurisdição estiver o cartório do Registro Civil, nos moldes do Art. 109, § 5º, da Lei nº 6.015.**

Custas na forma da lei

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Piumhi, data da assinatura eletrônica.

**CÉSAR RODRIGO IOTTI**

**Juiz de Direito – em substituição**

Rua Helvídio Menezes, 350, Novo Horizonte, PIUMHI - MG - CEP: 37925-000

